DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 531/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15655/2013
PROTOCOLO	: 1332096
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: ANTÔNIO AZEVEDO NABHAN
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES PARCIAIS. REFORMA, EM PARTE, DA DECISÃO RECORRIDA. CÂMARA MUNICIPAL. REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS POR RESOLUÇÃO.

Aceitas como profícuas determinadas razões do recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida, na parte que decidira sobre a ilicitude de resolução editada por Câmara Municipal para reduzir os subsídios de Vereadores.

REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA. CABIMENTO.

Reformada parcialmente a decisão recorrida, com a declaração de regularidade de parte dos atos de gestão do recorrente, deve ser reduzido o valor da multa a ele anteriormente infligida, para adequar a pena à infração não desconstituída no julgamento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Antonio Azevedo Nabhan, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Figueirão, e, em consequência:

I - reformar em parte os termos dispositivos do inciso **I** da decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-52/2012, de 10 de abril de 2012, da Segunda Câmara, para o fim de declarar a regularidade do ato praticado pelo recorrente, quanto ao fato de que ele, no exercício da Presidência da Câmara Municipal, editou a Resolução n. 2, de 2009, com a finalidade de reduzir o valor do subsídio dos Vereadores do Município, agindo, pois, sem violar regra legal ou constitucional, conforme discorrido nas razões do voto, e dar como fundamento atualizado para a declaração a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - manter em parte os termos dispositivos do inciso **I** da DS02-SECSES-52/2012, e deste modo ratificar a declaração de irregularidade dos atos do recorrente, que, na Presidência da Câmara Municipal, autorizou o pagamento de diárias a Vereadores e não exigiu a comprovação, mediante documentos apropriados, do efetivo deslocamento dos beneficiários para fora do território do Município, conforme assinalado nas razões prévias do voto, e dar como fundamento atualizado para estes termos dispositivos a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - reduzir para o valor equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS a multa originária de 100 (cem) UFERMS aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do inciso **II** da DS02-SECSES-52/2012, em decorrência da reforma parcial da declaração de regularidade compreendida no inciso **I** deste Acórdão, e dar como fundamento atualizado para a sanção as

regras dos arts. 21, X, 41, *caput*, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa infligida ao recorrente, reduzida conforme os termos dispositivos do inciso precedente, deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

RELATÓRIO

O Sr. Antônio Azevedo Nabhan, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Figueirão, interpôs o presente recurso ordinário, subscrito pelo seu advogado, com a pretensão de desconstituir os termos dispositivos da Decisão DS02-SECSES-52/ 2012, de 10 de abril de 2012, da Segunda Câmara, por meio dos quais foram:

a) declarada a "irregularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 64/2011 [na Câmara Municipal de Figueirão, em relação à gestão do recorrente], quais sejam, alteração nos subsídios dos vereadores através de resolução, em contrariedade ao art. 37, inciso X, da CF/88; e pagamento de Diárias sem a devida comprovação do efetivo deslocamento do beneficiário";

b) aplicada a multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, "por grave violação a norma legal, traduzida na ofensa ao princípio da legalidade,

Nas razões do recurso, o advogado do recorrente argumentou, quanto à alteração dos subsídios dos Vereadores por meio de resolução, em síntese, que:

> ─ "em razão da redução do subsídio dos ... Deputados Estaduais, ao qual se encontra atrelado os subsídios dos ... vereadores, resolveu, para conciliar a receita e a despesa, alterar os subsídios dos ... vereadores para menor, baixando ... a RESOLUÇÃO 002/2009". "Este ato foi considerado [na decisão recorrida] como violação ao art. 37, inciso X da Constituição Federal ...;
>
> ─ "em que pese o respeito pela Decisão ..., não há como concordar, em face de que o Inciso X do art. 37 da CF/88, não trata diretamente do subsídio dos senhores vereadores, mas, da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios daqueles que ocupam cargos eletivos na administração, nele delineados o Prefeito, Vice-Prefeito, Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais;
>
> ─ "Não se observa da legislação citada na r. decisão, nenhuma menção aos membros do Poder legislativo, ... que têm norma própria, ... Inciso VI do art. 29 da CF, que diz: '*Verbis*'
>
> > 'Art. 29- O município reger-se-á por lei orgânica ... atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do ... Estado e os seguintes preceitos: [.....]
> >
> > VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas ... Câmaras Municipais em cada legislatura, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ...;
>
> ─ "Ao se analisar a Lei Orgânica ... de Figueirão, não se vê do teor do In ciso XV do art. 57 que a fixação dos subsídios dos ... vereadores tenha que ser efetivada por lei. Diz o art.57 da LEI ORGÃNICA DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO.
>
> > 'Art. 57. É da competência privativa da Câmara Municipal: XV - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções, fixação das respectivas remunerações, nos parâmetros legais, ...´. É omissa a lei Orgânica no sentido de afirmar que a fixação do subsídio dos

> ... vereadores, deva ou não ser feita por lei, ...; ─ "O Tribunal de Justiça ... de Minas Gerais no julgamento ...1.065.08.0 77163 – – Relator–Des. Caetano Levi Lopes – Relator do Acórdão– Des. Nepomuceno Silva – ... Julgamento 10/03/201 (SIC) – Publicação 30/07/2010 – assim se posicionou: EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – SUBSÍDIO DE VEREADORES – FIXAÇÃO POR LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIA SUPRIMIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 25/ 2000 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL (29, VI) – NOVA REDAÇÃO – RESOLUÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INCIDENTE REJEITADO.
>
> (Nota: a parte dispositiva desse Acórdão do TJ/MG está reproduzida adiante, nas razões do voto)

Em relação à irregularidade descrita no inciso II da DS02-SECSES-52/2012, referenciando o pagamento de diárias a Vereadores "... sem a comprovação do efetivo deslocamento do beneficiário", o recorrente limitou-se a afirmar que as irregularidades apontadas:

> "foram regularmente justificadas via do OFÍCIO GAB Nº 218/2011, via do qual, foram anexadas todas as comprovações exigidas e explicando o motivo pelo qual não acompanharam a prestação de contas, juntando neste ato novamente, ... cópia dos referidos documentos, os quais, já foram enviados a este (SIC) Tribunal"".

Ao final, sobre as razões do recurso manifestaram-se:

I - a 1ª ICE (ANA-1ICE-14142/2014), valendo assinalar, da sua análise, a proficuidade dos argumentos sobre a irregularidade do pagamento de diárias a Vereadores (transcritos adiante, nas razões da segunda parte do voto), mas não têm serventia os argumentos sobre a não juridicidade da alteração do subsídio dos Vereadores por meio de resolução, não havendo a necessidade de transcrevê-los aqui;

II - o representante do Ministério Público de Contas (MPC), que em seu parecer opinativo firmou os seguintes pontos destacáveis:

> ─ "Assiste razão ao corpo técnico, em face do princípio da dialeticidade, posto que toda argumentação ou documentação trazida na fase recursal já foi utilizada durante a instrução processual e, dessa forma, não sanam as ilegalidades que motivaram a deliberação recorrida; ─ "Segundo o referido princípio, o recurso há de conter fundamentos para obviar o contraditório, isto é, o recurso exige a motivação da insatisfação com a decisão recorrida para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando infirmá-las. ─ "A simples repetição dos mesmos argumentos apresentados na fase de instrução, sem enfrentar as razões de decidir postas na decisão recorrida, implica em irregularidade de forma e, por conseguinte, na ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.".

Na sequência, após transcrever alguns textos-lições do processualista Nelson Nery Júnior, na direção dos pontos que foram acima destacados, o representante do MPC opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, para o fim de manter a decisão recorrida "nos termos em que foi posta".

É o relatório.

V O T O

Da análise dos argumentos jurídicos expendidos no recurso ─ no referente à alteração dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Figueirão por meio do instrumento normativo resolução ─ e do sequente exame mais aprofundado da matéria, pode ser afirmado, já no introito deste voto, que tem razão o recorrente.

E com efeito, havendo o legislador constitucional estabelecido, no art. 29, VI, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 25, de 2000, que

> "VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:",

resulta incontroverso o desacerto do teor do inciso I da DS02- SECSES-52/2012, na parte da declaração de irregularidade relativa à "alteração nos subsídios dos vereadores através de resolução, em contrariedade ao art. 37, ..., X, da CF/88", uma vez que:

I - a referenciada regra do inciso X do art. 37 da CF impõe a edição de lei para fixar ou alterar os subsídios:

a) dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Administração;

b) dos denominados agentes políticos, quais sejam, para o caso em exame, o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município (detentores de cargos eletivos) e os Secretários Municipais, conforme, ademais, está estatuído especificamente no inciso V do art. 29 da CF, na redação da EC n. 19, de 1998;

II - a regra aplicável diretamente ao caso de fixação/alteração de subsídio de Vereador não é, pois, aquela genérica inscrita no inciso X do art. 37 da CF ─ e tampouco a do inciso V do art. 29 CF ─, mas sim a regra específica, estatuída no inciso VI do já referido art. 29 da CF (na redação da EC n. 25, de 2000), cuja regra:

a) impõe a observância: 1. de "fixação pela Câmara Municipal"; 2. da "regra da legislatura" (fixação em uma legislatura para vigorar na legislatura subsequente); 3. de determinados limites máximos e 4. dos "critérios estabelecidos na Lei Orgâ- nica";

b) mas não impõe, sem qualquer dúvida semântica ou jurídico-interpretativa, a edição de lei para a finalidade de fixação/alteração de subsídio de Vereador.

No sentido acima exposto ─ e conforme foi transcrito parcialmente pelo recorrente ─ pode ser visto no Manual básico – Remuneração dos agentes políticos municipais, editado em 2007 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP, pág. 19, "item 4. FORMALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS", que aquele Tribunal de Contas, diante da posição do Tribunal de Justiça local, firmou o seguinte entendimento sobre a matéria:

> "... a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, mostrar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do artigo 29, da CF).
>
> Por se tratar, aqui, de ato interna *corporis*, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.
>
> Essa questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006). Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário."

Do mesmo modo, aquele TCE/SP, no seu trabalho "O TRIBUNAL E A GESTÃO FINANCEIRA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS – Manual de gestão financeira das câmaras de vereadores" – pág. 11, "item 2.2. MODO FIXATÓRIO", reafirma o entendimento acima transcrito, sintetizando no sentido de que

> "... O art. 29, VI da Constituição é suficientemente claro ao dizer que a própria Câmara estabelece o subsídio de seus membros. Nesses termos, tal lide só pode mesmo requerer um ato interno. ...".

E ainda na direção da supracitada jurisprudência, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento ...1.065.08.0 77163 – ... – Relator: Des. Caetano Levi Lopes – Relator do

Acórdão: Des. Nepomuceno Silva – ... Julgamento 10/03/2010 – ... Publicação 30/07/2010 –, assim se posicionou:

> EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – **SUBSÍDIO DE VEREADORES – FIXAÇÃO POR LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIA SUPRIMIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 25/ 2000** – CONSTITUIÇÃO FEDERAL (29, VI) – NOVA REDAÇÃO – **RESOLUÇÃO** – **ADMISSIBILIDADE** – INCIDENTE REJEITADO.
>
> A EC 25/2000 deu nova redação ao inciso VI do art. 29, da Constituição Federal, **suprimindo, ... a exigência de lei para a fixação do subsídio de vereadores**, pois entendimento outro impor-lhe-ia inocuidade, atributo que não condiz com a técnica legislativa. **Não pode o intérprete, ante tamanha clareza, impor amarras à efetividade normativa, desvirtuando a cogência do seu comando. É, pois, legítima a fixação do subsídio dos vereadores pelas Câmaras Municipais, mediante resolução (e não por lei de sua iniciativa)**. (Os negritos não são originais).

Portanto, pode ser afirmado, e aqui reconhecido, que as Câmaras Municipais estão constitucionalmente autorizadas a fixar (e consequentemente a alterar, para reduzir) os subsídios dos seus Vereadores por meio do instrumento normativo resolução, sem a necessidade da edição de lei.

E sem prejuízo das considerações anteriores, vale ainda adicionar que a Lei Orgânica do Município de Figueirão ─ conforme arrazoou o recorrente e foi daí constatado em consulta direta no seu texto ─ nada dispõe sobre a necessidade de edição de lei para a fixação ou alteração do subsídio dos Vereadores locais.

De outra parte, no que se refere à declarada irregularidade do pagamento de diárias a Vereadores "sem a devida comprovação do efetivo deslocamento do beneficiário", as razões do recurso não têm como prosperar, porquanto:

I - no conteúdo da análise técnica feita pela 1ª ICE (ANA-1ICE-14142/ 2014) está afirmado que

> "... não foi apresentado nenhum **argumento, documento ou fato novo**, que pudesse alterar o teor da Decisão ora combatida, **visto que toda a documentação juntada aos autos pelo Recorrente, já foi apresentada ..., na fase de defesa das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 064/2011**, sendo que as mesmas não foram acatadas pela 5ª Inspetoria (ANC nº 13913/2011), pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 13034/2011) e finalmente pelo Tribunal Pleno [em verdade, pela Segunda Câmara] através da ... mencionada Decisão"; (negritos não originais)

II - o representante do MPC (PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBTITUTO- 15039/2014), em corroborando os argumentos dos técnicos da 1ª ICE, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto "... para manter a r. Decisão ..." recorrida;

E aqui deve ser reconhecida a qualidade dos fundamentos do autor do Parecer ministerial, muito úteis neste exame e que serão de grande valia em futuros exames de matérias análogas.

III - do mesmo modo que assinalado pela 1ª ICE e pelo representante do MPC, também constatei a ausência, nos autos, de qualquer novo documento ou fato que possa alterar, nesse ponto, a decisão recorrida, pois que toda a documentação anexada ao recurso já fora antes apresentada pelo ora recorrente.

É ratificar, pois, que o recorrente não apresentou ao Tribunal os documentos efetivamente hábeis para comprovar o direito dos Vereadores ao recebimento de diárias. Os documentos "justificadores" do pretenso direito:

a) se limitaram à apresentação de cópias de Notas de Empenhos, de Ordens de Pagamentos, de "Contra Cheques", de "Pagamentos de Diárias", de "declarações de presenças" (de alguns Vereadores em Gabinetes de Deputados Estaduais), de vagos "Relatórios de Viagem" e de "Certificados" de participação em eventos;

b) comprovam apenas que os Vereadores receberam da Tesouraria da Câmara Municipal os valores das diárias solicitadas, mas eles [documentos] não são apropriados para justificar a verdadeira finalidade dos dispêndios realizados.

Em verdade, se as diárias somente podem ser concedidas aos viajantes com a finalidade precípua de custear as despesas com a alimentação e a hospedagem, com o transporte e com outras despesas de viagem necessárias, é forçoso reconhecer:

a) a absoluta necessidade da apresentação de notas fiscais ou de outros documentos válidos, que efetivamente comprovem as adequadas utilizações dos valores pagos pelo erário e recebidos pelos beneficiários;

b) que os pagamentos feitos ─ sem que sejam apresentados os documentos probantes das legítimas destinações e finalidades dos gastos ─ podem até mesmo caracterizar uma modalidade de pagar subsídios indiretos a Vereadores, o que não é moral nem constitucionalmente permitido.

Feitas as considerações pertinentes, voto nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Azevedo Nabhan, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Figueirão, para os fins de:

I - reformar em parte os termos dispositivos do inciso I da DS02-SECSES-52/ 2012, de 10 de abril de 2012, da Segunda Câmara, e, em consequência:

a) declarar a regularidade do ato praticado pelo recorrente, quanto ao fato de que ele, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, editou a Resolução n. 2, de 2009, com a finalidade de reduzir o valor do subsídio dos Vereadores do Município, agindo, pois, sem violar regra legal ou constitucional, conforme foi discorrido previamente nas razões deste voto;

b) dar como fundamento atualizado para a declaração de regularidade compreendida nos termos dispositivos da alínea precedente a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - manter em parte os termos dispositivos do inciso I da DS02-SECSES-52/ 2012, e deste modo ratificar a declaração de irregularidade dos atos do recorrente, que, na Presidência da Câmara Municipal de Figueirão, autorizou o pagamento de diárias a Vereadores e não exigiu a comprovação, mediante documentos apropriados, do efetivo deslocamento dos beneficiários para fora do território do Município, conforme assinalado nas razões prévias deste voto;

III - dar como fundamento atualizado para os termos dispositivos do inciso II, a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - reduzir para o valor equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS a multa originária de 100 (cem) UFERMS aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do inciso II da DS02-SECSES-52/2012, em decorrência da reforma parcial da declaração de regularidade compreendida no inciso I, a, deste voto, e dar como fundamento atualizado da sanção pecuniária as regras dos arts. 21, X, 41, caput, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - assinalar que o valor da multa infligida ao recorrente, e ora reduzida conforme os

termos dispositivos do inciso IV, deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Antonio Azevedo Nabhan, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Figueirão, e, em consequência:

I - reformar em parte os termos dispositivos do inciso **I** da decisão recorrida (DS02-SECSES-52/2012), para o fim de declarar a regularidade do ato praticado pelo recorrente, quanto ao fato de que ele, no exercício da Presidência da Câmara Municipal, editou a Resolução n. 2, de 2009, com a finalidade de reduzir o valor do subsídio dos Vereadores do Município, agindo, pois, sem violar regra legal ou constitucional, conforme discorrido nas razões do voto;

II - manter em parte os termos dispositivos do inciso **I** da DS02-SECSES-52/2012, e deste modo ratificar a declaração de irregularidade dos atos do recorrente, que, na Presidência da Câmara Municipal, autorizou o pagamento de diárias a Vereadores e não exigiu a comprovação, mediante documentos apropriados, do efetivo deslocamento dos beneficiários para fora do território do Município, conforme assinalado nas razões prévias do voto;

III - reduzir para o valor equivalente ao de setenta UFERMS a multa originária de cem UFERMS aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do inciso **II** da DS02-SECSES-52/2012, em decorrência da reforma parcial da declaração de regularidade compreendida no inciso **I**;

IV - assinalar que o valor da multa infligida ao recorrente, reduzida conforme os termos dispositivos do inciso precedente, deverá ser pago em favor do FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator